

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 307-59.2012.6.21.0124

Procedência: ALVORADA - RS (124ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO (PRB – PDT – PTB – PMDB – PSL – PTN – PR – PPS – DEM – PRTB – PHS – PMN – PV – PSDB – PCdoB - PTdoB)

EDSON DE ALMEIDA BORBA

Recorridos: NOSSO JORNAL

JOSÉ CARLOS DA SILVA PEREIRA

SÉRGIO MACIEL BERTOLDI

ARLINDO SLAYFER

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS ARROLADAS EM AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO COMPROVAÇÃO. *Preliminar:* Embora seja possível a oitiva posterior de testemunhas, tal providência fica a critério do magistrado, em face do princípio do livre convencimento. Cerceamento de defesa não configurado. ***Mérito:*** **1.** Hipótese na qual o conjunto probatório não comprova que os fatos ocorreram conforme narrativa à inicial, sendo vedado presumir-se a participação ou influência dos candidatos representados. **2.** Ausência de gravidade das circunstâncias, devendo ser afastada a alegação de abuso de poder econômico e de utilização indevida dos meios de comunicação social, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO e por EDSON DE ALMEIDA BORBA contra sentença (fls. 237/240) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social.

Em suas razões recursais (fls. 243/269), os representantes sustentam, preliminarmente, cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas arroladas em audiência. No mérito, reiteram que a utilização do jornal para beneficiar a candidatura dos representados configura o uso indevido dos meios de comunicação social. Aduz que no dia do pleito foram distribuídos exemplares do jornal, em desrespeito à ordem judicial, e que restou configurado o abuso de poder econômico diante do visível auxílio financeiro alcançado a JOSÉ CARLOS DA SILVA PEREIRA, dono do “Nosso Jornal”, considerando que o periódico não teria dinheiro para arcar com os custos da pesquisa eleitoral que favorecia aos representados.

Com contrarrazões (fls. 271/284 e 285/288), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 292).

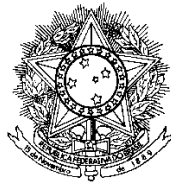
II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso é tempestivo.

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 05/11/2011 (fl. 240 verso) e interpuseram recurso no dia 08/11/2012 (fl. 243). Portanto, observado o prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença diante do indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas arroladas em audiência, deve ser afastada de plano. O *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 dispõe que o representante poderá

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representar *“relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial”*.

Assim, em sede de ação de investigação judicial eleitoral para apurar a prática de abuso de poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação social, não tendo os representantes indicado as provas oportunamente, opera-se a preclusão. Do contrário, permitir-se-ia às partes, no momento que lhes fosse mais conveniente, trazer ao feito as provas de que dispõem, o que não se coaduna com a celeridade de rito do processo eleitoral.

Ademais, além de ao juízo ser facultado indeferir as provas que entender desnecessárias, os representados afirmam que as testemunhas arroladas em audiência serviriam para esclarecer fato novo, ocorrido no dia da eleição, consistente da distribuição de uma edição do jornal, e não para esclarecer a ocorrência ou não do uso indevido dos meios de comunicação e do abuso de poder econômico.

Logo, tem-se como desnecessária a produção das diligências requeridas, com arrimo no art. 130 do CPC, o qual transcrevo:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Tampouco se amolda o caso ao permissivo do inciso VII do artigo 22 da LC 64/90, o qual dispõe que o julgador *“poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito”*, pois o próprio recorrente afirma que as testemunhas poderiam esclarecer fato ocorrido no dia da eleição, relativo ao descumprimento da decisão liminar, e não os ilícitos eleitorais narrados na inicial.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais os seguintes acórdãos que afastam o suscitado cerceamento de defesa:

“Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. 1. O art. 22, caput e inciso 1, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que o autor deverá, na inicial, relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias, bem como deverá o representado, em sua defesa, juntar documentos e rol de testemunhas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

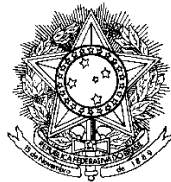
vigorando, portanto, a concentração dos atos processuais, de modo a imprimir celeridade ao procedimento, princípio essencial da Justiça Eleitoral. 2. Ainda que os incisos VI e VII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleçam a possibilidade de oitiva posterior de testemunhas, tal providência fica a critério do magistrado, em face do princípio do livre convencimento. 3. Para modificar o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral - que entendeu estar configurada a captação ilícita de sufrágio consistente na distribuição de dinheiro aos eleitores - seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11467, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 24/05/2010) (original sem grifos)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 22 LC 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ART. 41-A LEI 9.504/97. NEGADO PROVIMENTO. 1. Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 o momento oportuno para o autor apresentar o rol de testemunhas é na petição inicial sob pena de preclusão. 2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. 3. Em face da inexistência de prova robusta nos eventos delatados, e a existência de contrato de serviços eleitorais, deve-se afastar a captação ilícita de sufrágio. 4. Negado provimento.” (TRE-TO. RECURSO ELEITORAL nº 40694, Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, DJE 21/11/2012) (original sem grifos)

Assim, a preliminar suscitada pelos recorrentes não deve ser acolhida.

No **mérito**, não merece prosperar o recurso dos representantes.

A COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM NOVO TEMPO e seu candidato a Prefeito EDSON DE ALMEIDA BORBA ajuizaram ação de investigação judicial por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, contra NOSSO JORNAL e seu proprietário JOSÉ CARLOS DA SILVA PEREIRA e contra os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Alvorada SÉRGIO MACIEL BERTOLDI (Professor Serginho) e ARLINDO SLAYER, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Pelos argumentos acima discriminados acerca de cada exemplar trazido anexo já fica nítida, a Vossa Excelência, a intenção do primeiro réu José Carlos em beneficiar exclusivamente o segundo réu Professor Serginho em publicações no NOSSO JORNAL, criando uma desigualdade eleitoral quanto ao pleito municipal em desfavor do candidato a prefeito Edson de Almeida Borba.

Por menor seria o litígio caso os questionamentos fossem apenas sobre a ilegalidade das publicações visivelmente tendenciosas, mas não podemos deixar de fazer menção à contratação da pesquisa eleitoral por parte do réu José Carlos, senão vejamos. A pesquisa eleitoral foi contratada e paga por José Carlos, para que esse publicasse exclusivamente em seu exemplar. Entretanto, temos de questionar sobre a origem desses valores, pelo fato do réu José Carlos ter desembolsado a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para contratação desse trabalho, sendo que o ‘Nosso Jornal’ não é periódico e muito menos há sequência em suas publicações, tanto é verdade que foram publicados dois exemplares no mês de Maio e apenas um nos meses de Junho, Julho e Agosto, sendo que cada publicação era antecedida por um acontecimento político desfavorável a campanha eleitoral do candidato Borba como se houve verificar nos últimos três exemplares. Tanto que até o presente momento não houve outra publicação do Nosso Jornal desde o exemplar do mês de agosto.

Destarte, como o ‘Nosso Jornal’ não possui periodicidade alguma e quando publicado não é avistado publicidades impressas, verificando-se ocorrência de publicidades apenas com propagandas institucionais pela Câmara de Vereadores de Alvorada (...). Assim, pela ausência de publicidade impressa nos exemplares distribuídos, fica a indagação de como sobrevive o ‘Nosso Jornal’, bem como seu proprietário José Carlos da Silva Pereira. Não tão somente isso, ainda é mais duvidoso a origem dos valores pagos pela pesquisa eleitoral totalmente favorável ao candidato a prefeito Professor Serginho, candidato esse que é apoiado sem esquivas pelo contratante de tal amostragem científica eleitoreira.

Assim, não há como deixar de cogitar o abuso do poder econômico e a utilização indevida de meios de comunicação social pelo candidato a prefeito SÉRIO MACIEL BERTOLDI ou PROFESSOR SERGINHO, quando do visível auxílio financeiro alcançado a JOSÉ CARLOS DA SILVA PEREIRA, para que esse mantivesse a confecção e distribuição dos exemplares de seu periódico NOSSO JORNAL, bem como para que fosse pago o valor de R\$ 7.000,00 pela pesquisa eleitoral publicada.”

Nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso, tenho que não merece prosperar a irresignação dos representantes, porquanto não foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovados os fatos descritos na inicial que conformariam a utilização indevida de veículo de comunicação social e o abuso do poder econômico.

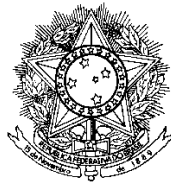
Ainda que tenham sido elencados indícios de irregularidades, a produção probatória não demonstrou de forma minimamente segura que os candidatos SÉRGIO MACIEL BERTOLDI e ARLINDO LUIZ SLAYFER tenham feito o uso indevido do periódico “Nosso Jornal”, pertencente a JOSÉ CARLOS DA SILVA PEREIRA, e, tampouco, que tenha havido o abuso de poder econômico, pelo custeio de uma pesquisa eleitoral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A Promotoria de Justiça Eleitoral acertadamente destacou não haver provas de os candidatos terem interferido na publicação das matérias ou emprestado recursos financeiros para a edição do jornal, como se extrai do seguinte trecho do parecer de fls. 222/224, *verbis*:

“Ora, na condição de colunista, editor e inclusive proprietário do ‘Nosso Jornal’ o representado José Carlos da Silva Pereira teria plenas condições de fazer constar no periódico em questão as matérias que entendesse pertinente, sem que para tanto concorresse de qualquer forma os demais representados. De tal sorte, da instrução probatória realizada, não restaram comprovados os fatos noticiados, no que diz respeito ao abuso do poder econômico e utilização indevida do veículo ou meio de comunicação social, já que não há elemento ínfimo que atrele as matérias veiculadas no aludido jornal à atuação efetiva dos representados Sérgio Maciel Bertoldi e Arlindo Luiz Slayfer.”

Ainda que as matérias veiculadas pelo “Nosso Jornal” denotem opinião política favorável aos representados, não se constata gravidade suficiente para configurar o ato abusivo, até mesmo porque não houve a veiculação de “*notícia inverídica, reproduzindo, no mais das vezes, reportagens que foram divulgadas por outros jornais e meios de comunicação no âmbito municipal, estadual e quiçá federal*”, como bem destacou o juízo na sentença (fl. 239). Deve-se levar em consideração que o periódico circula no município há cerca de quatro anos e divulga matérias sobre assuntos diversos, como se extrai dos exemplares juntados às fls. 44/141.

No tocante ao abuso de poder econômico, o qual, segundo os recorrentes, estaria evidenciado pela contratação de pesquisa eleitoral pelo “Nosso Jornal” no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ao argumento de ser duvidosa a origem destes valores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

já que o periódico é distribuído gratuitamente e não contém publicidade, tampouco merece reforma a sentença.

Veja-se que os recorrentes se limitam a fazer ilações acerca do patrocínio financeiro que os candidatos representados teriam feito ao referido periódico, desprovidas de um mínimo de prova documental ou testemunhal. É evidente que tais alegações não podem amparar a procedência da ação investigatória eleitoral, seja por estar demonstrado o comprometimento da legitimidade do pleito, seja por não ser inequívoca a ofensa a igualdade dos candidatos.

Dessarte, considerando a ausência de provas do cometimento de abuso de poder econômico e da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação e, por corolário, o não provimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso dos representantes.

Porto Alegre, 14 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\to6p2p9les511ur0b5db_30759_2012_147_130214180410.odt